SCZ+B Scalzilli & Becue administração judicial

Relatório sobre o Plano de Recuperação Judicial

Processo n. 0081939-65.2025.8.16.0014

1ª Vara Cível e Empresarial da Curitiba/PR

ARAÚNA ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÃO LTDA.

FERRO VELHO BATISTA LTDA.

Maio/2026

Sumário

1. Considerações preliminares 3
2. Requisitos do Plano de Recuperação Judicial 4
3. Meios de recuperação judicial 6
4. Passivo concursal (art. 52º, § 1º da LREF) 8
5. Discussões sobre a legalidade do Plano 10
6. Análise dos aspectos econômico-financeiros do Plano 24
7. Considerações finais 33

1. Considerações preliminares

- Em atendimento ao art. 22, inciso II, alínea “h”, da Lei 11.101/2005, a Administradora Judicial vem apresentar o Relatório sobre os Planos de Recuperação Judicial, constantes no Mov. 186, acostado em 14/05/2026.
- Este relatório contém a análise do cumprimento dos arts. 53 e 54 da Lei 11.101/05, bem como um resumo das condições de pagamento dos credores, dos meios de recuperação e comentários da Administradora Judicial sobre pontos que podem ser objeto de questionamento pelos credores.
- Cumpre esclarecer que nenhum dos profissionais que participaram da elaboração do presente relatório possui interesse financeiro na Recuperanda, tampouco mantém vínculo ou relação com quaisquer das partes envolvidas.
- A escrituração contábil utilizada para elaboração deste relatório não foi objeto de auditoria e não será aproveitada para qualquer outro fim.
- As informações às quais a Equipe Técnica teve acesso e que foram utilizadas para elaboração deste Laudo **não serão aproveitadas para qualquer outro fim**.

2. Requisitos do Plano de Recuperação Judicial | Ferro Velho Batista Ltda.

Os arts. 53 e 54 da Lei 11.101/05 estabelecem os itens essenciais que o Plano deve conter, os quais estão presentes no caso concreto:

Tempestividade (art. 53, caput)	-	O prazo de 60 dias corridos para apresentação do Plano se encerraria em 15/05/2026, dado que a intimação da Recuperanda da decisão de deferimento foi publicada em 16/03/2026. Assim, o PRJ apresentado em 14/05/2026 mostra-se tempestivo.	✓
Discriminação pormenorizada dos meios de recuperação a serem empregados (art. 53, I)	186.2	Cláusula 3 “Meios de Recuperação”, páginas 13-14.	✓
Demonstração da viabilidade econômica (art. 53, II)	186.4	Requisito cumprido parcialmente mediante apresentação de Laudo de Viabilidade Econômico-Financeiro consolidado das empresas requerentes.	–
Laudo econômico-financeiro subscrito por profissional legalmente habilitado ou empresa especializada (art. 53, III)	186.4	O laudo de viabilidade econômico-financeira foi assinado por Clybas Correa Rocha Neto (CRC PR 074519/O-9).	✓
Laudo de avaliação dos bens e ativos do devedor subscrito por profissional legalmente habilitado ou empresa especializada (art. 53, III)	-	Não houve apresentação do Laudo de Avaliação dos Ativos do Devedor.	–
Condições de pagamento dos credores trabalhistas (art. 54)	186.2	Cláusula 4.1 “Credores Trabalhistas (Classe I)”, página 14, prevê o pagamento dos trabalhistas, em consonância ao previsto no art. 54, 1º, da LREF.	✓

2. Requisitos do Plano de Recuperação Judicial | Arauna Administração e Participação Ltda.

Os arts. 53 e 54 da Lei 11.101/05 estabelecem os itens essenciais que o Plano deve conter, os quais estão presentes no caso concreto:

Tempestividade (art. 53, caput)	-	O prazo de 60 dias corridos para apresentação do Plano se encerraria em 15/05/2026, dado que a intimação da Recuperanda da decisão de deferimento foi publicada em 16/03/2026. Assim, o PRJ apresentado em 14/05/2026 mostra-se tempestivo.	✓
Discriminação pormenorizada dos meios de recuperação a serem empregados (art. 53, I)	186.3	Cláusula 3 “Meios de Recuperação”, páginas 13-14.	✓
Demonstração da viabilidade econômica (art. 53, II)	186.4	Requisito cumprido parcialmente mediante apresentação de Laudo de Viabilidade Econômico-Financeiro consolidado das empresas requerentes.	–
Laudo econômico-financeiro subscrito por profissional legalmente habilitado ou empresa especializada (art. 53, III)	186.4	O laudo de viabilidade econômico-financeira foi assinado por Clybas Correa Rocha Neto (CRC PR 074519/O-9).	✓
Laudo de avaliação dos bens e ativos do devedor subscrito por profissional legalmente habilitado ou empresa especializada (art. 53, III)	-	Não houve apresentação do Laudo de Avaliação dos Ativos do Devedor.	–
Condições de pagamento dos credores trabalhistas (art. 54)	186.3	Cláusula 4.1 “Credores Trabalhistas (Classe I)”, página 14, prevê o pagamento dos trabalhistas, em consonância ao previsto no art. 54, 1º, da LREF.	✓

3. Meios de recuperação judicial | Ferro Velho Batista Ltda.

Reperfilamento da dívida	• Concessão de prazos e condições especiais para pagamento das obrigações vencidas ou vincendas; • Mediações e conciliações para renegociação de dívidas extraconcursais;
Medidas alternativas	• Reorganização societária; • Alienação de Unidade Produtiva Isolada.

3. Meios de recuperação judicial | Arauna Administração e Participações Ltda.

Reperfilamento da dívida	• Concessão de prazos e condições especiais para pagamento das obrigações vencidas ou vincendas; • Mediações e conciliações para renegociação de dívidas extraconcursais;
Medidas alternativas	• Reorganização societária; • Alienação de Unidade Produtiva Isolada.

4. Passivo Concursal | Araúna Administração e Participação

Art. 52, §1º

O passivo concursal da empresa Araúna Administração e Participação Ltda. soma R$ 3.514.547,26, distribuídos em 1 credor da Classe I e 6 credores da Classe III. Destaca-se que, na contagem aqui demonstrada, foram unificados credores de mesma identificação e classe. Abaixo se visualiza a relação completa de credores:

CLASSE	CREDOR	VALOR
QUIROGRAFÁRIOS	MAGGI ADMINISTRADORA DE CONSRÓRCIOS LTDA	R$ 2.673.278,62
QUIROGRAFÁRIOS	FERRO VELHO BATISTA LTDA	R$ 539.217,50
QUIROGRAFÁRIOS	COOPERATIVA DE CREDITO POUPANCA E IVESTIMENTO DEXIS SICREDI DEXIS	R$ 169.595,60
QUIROGRAFÁRIOS	CAIXA ECONOMICA FEDERAL	R$ 103.955,54
TRABALHISTAS	GABRIEL RANGEL SANTANA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA	R$ 20.000,00
QUIROGRAFÁRIOS	BOTU TELAS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE TELAS METÁLICAS LTDA	R$ 5.000,00
QUIROGRAFÁRIOS	J. APARECIDO FARIAS – COMÉRCIO DE FERRAMENTAS LTDA	R$ 3.500,00

4. Passivo Concursal | Ferro Velho Batista

Art. 52, §1º

O passivo concursal da empresa Ferro Velho Batista Ltda. soma R$ 22.429.692,84, distribuídos em 11 credores da Classe I, 57 credores da Classe III e 66 da Classe IV. Destaca-se que, na contagem aqui demonstrada, foram unificados credores de mesma identificação e classe. Abaixo se visualiza a composição dos valores por classe:

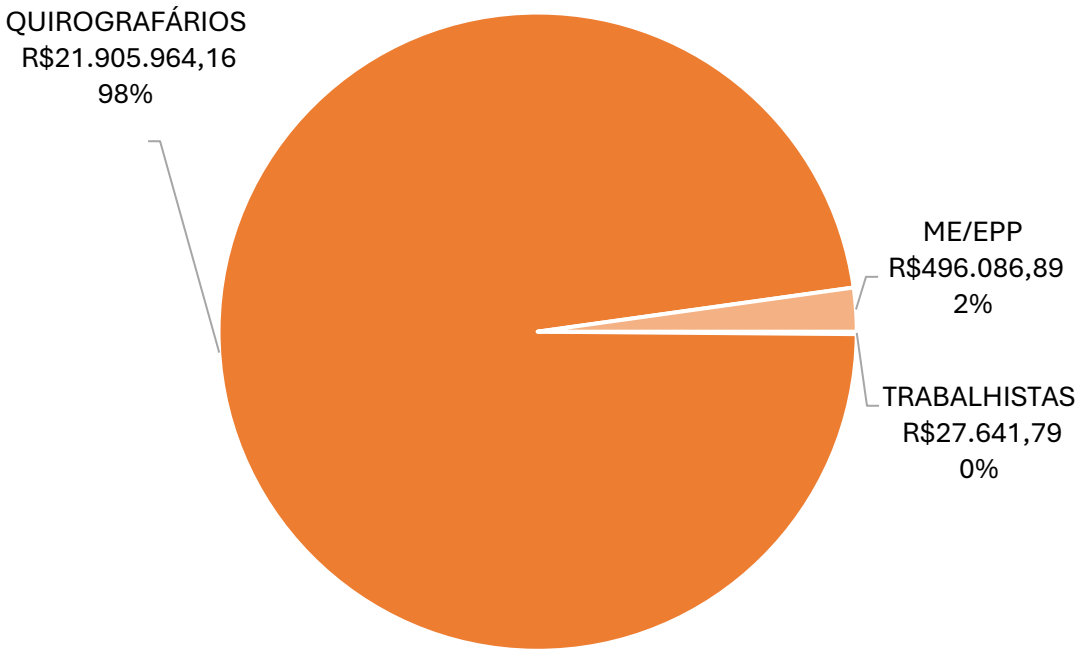

Os 10 maiores credores representam 97,6% do valor devido e podem ser visualizados abaixo:

CLASSE	CREDOR	VALOR
QUIROGRAFÁRIOS	JOSE VALDIR BATISTA	R$ 13.939.677,59
QUIROGRAFÁRIOS	ITAU UNIBANCO HOLDING S.A.	R$ 3.737.110,38
QUIROGRAFÁRIOS	BANCO BRADESCO S.A.	R$ 2.259.395,88
QUIROGRAFÁRIOS	JBR EQUIPAMENTOS E MAQUINAS LTDA	R$ 1.091.400,00
QUIROGRAFÁRIOS	BANCO DO BRASIL	R$ 428.571,40
QUIROGRAFÁRIOS	INDUSTRIA DE CARROCERIAS METALICAS IBIPORA LTDA	R$ 122.953,21
QUIROGRAFÁRIOS	ADILSON CESAR DA SILVA	R$ 93.213,00
ME/EPP	AUTO FERRO VELHO BRASILIA LTDA	R$ 72.833,50
ME/EPP	ALIANCA METAIS LTDA	R$ 70.055,00
QUIROGRAFÁRIOS	PETROFAN COMBUSTIVEIS LTDA	R$ 66.105,00

5. Discussões sobre a legalidade do plano | Ferro Velho Batista Ltda.

- O presente item destina-se a abordar questões relativas à legalidade do Plano de Recuperação Judicial, que podem ser objeto de questionamentos pelos credores sujeitos ao procedimento. Da mesma forma, a Administração Judicial apontará questões que, a seu entender, necessitam de retificações e/ou esclarecimentos no Plano.

PROPOSTA DE PAGAMENTO

- Para as classes II, III e IV, foi prevista a adoção da Taxa Referencial (TR) como índice de correção monetária dos créditos. A utilização de tal índice é prática validada pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme Informativo de Jurisprudência n. 651: "é válida a cláusula no plano de recuperação judicial que determina a TR como índice de correção monetária e a fixação da taxa de juros em 1% ao ano".
- O Plano estabelece que os prazos de pagamento serão computados a partir da decisão de Homologação do Plano, relativamente aos créditos então exigíveis e incontroversos.
- O Plano prevê, ainda, que os prazos para pagamento dos créditos ilíquidos das classes I, II, III e IV serão contados a partir do trânsito em julgado do ato judicial que encerrar o respectivo incidente ou ação e homologar o valor devido. Todavia, cumpre destacar que, no tocante à Classe I (créditos trabalhistas), é possível a apresentação de habilitação ou impugnação de crédito pela via administrativa no curso da recuperação judicial, independentemente da instauração de incidente processual, nos termos do art. 6º, § 2º, da Lei 11.101/05. Dessa forma, para tais hipóteses, esta Equipe Técnica sugere que o prazo para pagamento dos créditos trabalhistas liquidados no curso da recuperação judicial e apresentados administrativamente passe a ser contado da data em que a Administração Judicial comunicar a respectiva inclusão do crédito, conferindo maior segurança jurídica e coerência procedimental ao Plano.
- Já quanto às classes II, III e IV, o condicionamento do início dos prazos de pagamento e carência ao trânsito em julgado tem sido afastado pelos tribunais em decisões recentes, como é o caso do TJSP que definiu: "os prazos de pagamento ou de carência serão contados da decisão, não passível de recurso com efeito suspensivo, que determinar a habilitação do crédito" (TJSP; Agravo de Instrumento 2123575-74.2024.8.26.0000; Relator (a): Grava Brazil; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Cosmópolis - 2ª Vara Judicial; Data do Julgamento: 14/11/2024; Data de Registro: 14/11/2024).
- Diante disso, a Equipe Técnica, em atenção ao julgado acima referido, entende pela necessidade de alteração do acima referido, para que passe a prever que o início dos prazos de pagamento ou carência em caso de créditos judicializados passe a contar da data em que for proferida decisão que reconhecer o crédito, salvo nos casos de efeito suspensivo concedido a eventual recurso.

5. Discussões sobre a legalidade do plano | Ferro Velho Batista Ltda.

CRÉDITOS TRABALHISTAS

- Em que pese, o prazo para pagamentos dos trabalhistas se encontre dentro do limite legal de 1 ano, verifica-se que não foram incluídas no Plano de Recuperação Judicial as condições de pagamento especificamente aplicáveis aos credores de verba de natureza estritamente salarial vencida nos três meses anteriores ao pedido de recuperação judicial, até o limite de cinco salários-mínimos, os quais devem ser pagos no prazo de 30 dias.
- Desse modo, entende a Administração Judicial que as Recuperandas devem ser intimada para incluir no Plano de Recuperação Judicial a previsão do art. 54, §1º, da Lei 11.101/2005, em que pese até o momento não existam credores trabalhistas.

CREDORES COLABORADOES

- O Plano prevê nas Classes III e IV, subclasse de Credores Colaboradores da seguinte maneira: na Classe III – Credores Colaboradores Financeiros e Credores Colaboradores Fornecedores; na Classe IV – Credores ME ou EPP Colaboradores Fornecedores.
- Na Cláusula 4.3.2, está disposto que os Credores Quirografários Colaboradores Financeiros são as instituições financeiras ou similar, que continuar o fomento empresarial da Recuperanda, sem a exigência de novas garantias (exceto aval) e efetuar a adesão à esta cláusula no prazo de até 24h após a AGC pelo e-mail ferrovelhobatista@hotmail.com.
- Na Cláusula 4.3.3, expõe-se que os Credores Quirografários Colaboradores Fornecedores são as instituições fornecedoras, que continuarem com o fornecimento do necessário para a atividade da Recuperanda, com pagamento a prazo e parcelado e efetuar a adesão à esta cláusula no prazo de até 24h após a AGC pelo e-mail ferrovelhobatista@hotmail.com.
- Na Cláusula 4.4.2, está estabelecido que os Credores ME ou EPP Colaboradores Fornecedores são aquelas instituições fornecedoras que continuarem com o fornecimento do necessário para a atividade da Recuperanda, com pagamento a prazo e parcelado e efetuarem a adesão em até 24h após a AGC pelo e-mail ferrovelhobatista@hotmail.com.
- As referidas cláusulas estabelecem critérios objetivos para o enquadramento do Credor na condição especial de pagamento. Entretanto, a jurisprudência tem condicionado o estabelecimento de subclasses à exposição de critérios objetivos e justificados, envolvendo credores com interesses homogêneos: *"a criação de subclasses entre credores no plano de recuperação judicial é possível, desde que previsto critério objetivo e justificado, envolvendo credores com interesses homogêneos, vedando-se a estipulação de descontos que permitam a supressão de direitos de credores minoritários ou isolados."* (AREsp n. 2.485.640/RJ, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 16/6/2025, DJEN de 23/6/2025.)
- Logo, esta Administração Judicial entende necessário seja prestado esclarecimentos quanto à justificativa para a criação de subclasses.

5. Discussões sobre a legalidade do plano | Ferro Velho Batista Ltda.

Alienação e Oneração de Ativos

- No que se refere à venda de ativos, o Plano prevê a possibilidade de a Recuperanda alienar seus ativos (Cláusula 5.1). Contudo, não indicam de forma específica e individualizada no Plano a quais bens a aprovação do plano estaria autorizando a alienação. O anexo indicado pela Recuperanda diz respeito à integralidade dos bens da empresa. Desse modo, a cláusula de alienação apresenta-se redigida de forma genérica, não sendo possível identificar, de maneira clara e individualizada, quais bens estariam efetivamente destinados à venda ou oneração, o que compromete a transparência e a fiscalização pelos credores.
- Além disso, o Plano prevê que as Recuperandas estariam autorizadas a alienar bens de sua propriedade independentemente de deliberação judicial.
- É informado que a destinação dos valores obtidos com a alienação dos bens será para gerar liquidez e proporcionar uma melhora no fluxo de caixa da Recuperanda.
- Ocorre que o art. 66 da Lei 11.101/2005 dispõe que, após a distribuição do pedido de recuperação judicial, o devedor não poderá alienar ou onerar bens ou direitos integrantes do ativo não circulante, salvo mediante autorização judicial, ouvido o Comitê de Credores, se houver, excetuando-se apenas aqueles previamente autorizados no plano de recuperação judicial.
- Assim, da leitura do referido dispositivo legal, conclui-se que não é possível a alienação de bens sem autorização judicial quando não houver previsão específica e individualizada no Plano, não sendo suficiente autorização genérica para tanto.

5. Discussões sobre a legalidade do plano | Ferro Velho Batista Ltda.

Financiamento Pós Recuperação Judicial e DIP

- O Plano de Recuperação Judicial prevê, em sua cláusula 5.2, a possibilidade de a Recuperanda captar recursos para viabilizar o pagamento de parte de suas dívidas imediatamente após a Homologação do Plano e/ou para a manutenção das atividades durante o período de implementação deste Plano, por meio de financiamento DIP, no valor total de até R$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais).
- Sobre o ponto, relevante pontuar que as normas relativas ao financiamento DIP foram introduzidas nos arts. 69-A a 69-E da Lei 11.101/2005, quando da alteração legislativa operada pela Lei 14.112/2020. Conforme determina o art. 69-A da Lei 11.101/2005, o financiamento DIP deve ser (i) autorizado pelo Juízo Recuperacional; (ii) garantido pela oneração ou alienação fiduciária de bens e direitos pertencentes ao ativo não circulante; e (iii) seu produto deve ser utilizado para financiar as atividades do devedor e as despesas de reestruturação ou de preservação do valor de ativos.
- Veja-se que o art. 69-A da Lei 11.101/2005 determina que – necessariamente – a celebração de empréstimos DIP deverá ser previamente autorizada pelo Juízo Recuperacional. Assim, independentemente da previsão do plano, entende a Administração Judicial que a celebração de financiamento DIP deverá passar pelo crivo judicial antes de serem celebrados.

5. Discussões sobre a legalidade do plano | Ferro Velho Batista Ltda.

Efeitos do Plano

Novação da Dívida

- O Plano dispõe, em sua cláusula 6.2, que todos os créditos serão novados, nos termos do art. 59 da Lei 11.101/2005, estabelecendo que, em razão da novação, os credores não podem mais reclamar qualquer direito, créditos ou obrigações sujeitas à recuperação judicial. Em complemento, a Cláusula 6.2.1 estabelece que a novação será estendida aos sócios, avalistas, coobrigados, fiadores ou devedores solidários, independentemente do voto favorável ou presença na AGC.
- Todavia, cumpre destacar o disposto no art. 49, §1º, da Lei 11.101/2005, segundo o qual os credores sujeitos aos efeitos da recuperação judicial conservam integralmente seus direitos e privilégios contra os coobrigados, fiadores e obrigados de regresso.
- Embora a cláusula não trate expressamente dos coobrigados, avalistas, fiadores e obrigados de regresso, nos casos em que os sócios, administradores, diretores, sociedades empresárias, partes relacionadas ou terceiros, estão na posição de coobrigados, não é possível a extensão da novação, o que pode configurar afronta ao art. 49, §1º, da LREF, salvo aprovação expressa do credor. O entendimento consolidado da jurisprudência é de que a recuperação judicial não obsta o prosseguimento das execuções contra os garantidores (Súmula 581 do STJ).
- Diante disso, entende a Administração Judicial que a Recuperanda deve prestar esclarecimentos quanto ao alcance da referida cláusula, a fim de afastar eventual interpretação que implique renúncia ou limitação dos direitos dos credores em face de coobrigados, em desconformidade com a legislação aplicável.

Forma de pagamento

- O plano prevê que os valores devidos serão pagos mediante apresentação da conta bancária, de titularidade do credor, pelos credores para o e-mail da Recuperanda ferrovelhobatista@Hotmail.com. O cadastramento dos dados bancários de titularidade de terceiros ou advogados somente será efetivado mediante autorização judicial expressa.
- Dispõe, ainda, que não haverá incidência de juros ou encargos moratórios se os pagamentos não forem realizados em razão de o credor não ter informado, com no mínimo 30 dias de antecedência do vencimento, sua conta bancária.
- Os pagamentos que não forem realizados em decorrência da não informação, pelo credor, dos dados bancários, não implicarão descumprimento do Plano.

5. Discussões sobre a legalidade do plano | Ferro Velho Batista Ltda.

Efeitos do Plano

Não litígio e extinção das ações

- O plano prevê (cláusula 6.4) que todos os Credores Sujeitos estarão obrigados a não demandar, requerer a desistência de toda e qualquer demanda e se abster de tomar qualquer medida de execução ou ajuizar qualquer demanda contra a Recuperanda, suas coligadas, controladas ou controladoras, seus sócios ou administradores, ressalvado apenas eventuais demandas relacionadas ao financiamento DIP, à inclusão de créditos na relação de credores ou ao montante de tais créditos previstos na relação de credores.
- Todavia, tal cláusula é contrária ao disposto na LREF e ao entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça. Destaca-se o disposto no art. 49, §1º, da Lei 11.101/2005, segundo o qual os credores sujeitos aos efeitos da recuperação judicial conservam integralmente seus direitos e privilégios contra os coobrigados, fiadores e obrigados de regresso.
- Embora a cláusula não trate expressamente dos coobrigados, avalistas, fiadores e obrigados de regresso, nos casos em que os sócios, administradores, diretores, sociedades empresárias, partes relacionadas ou terceiros, estão na posição de coobrigados, não é possível impedir o ajuizamento e prosseguimento de ações, o que pode configurar afronta ao art. 49, §1º, da LREF, salvo aprovação expressa do credor. O entendimento consolidado da jurisprudência é de que a recuperação judicial não obsta o prosseguimento das execuções contra os garantidores (Súmula 581 do STJ).
- Diante disso, entende a Administração Judicial que a Recuperanda deve prestar esclarecimentos quanto ao alcance da referida cláusula, a fim de afastar eventual interpretação que implique renúncia ou limitação dos direitos dos credores em face de coobrigados, em desconformidade com a legislação aplicável
- Em sua cláusula 6.5.1, o Plano dispõe que serão desoneradas e devolvidas às instituições emissoras todas as demais garantias, como cartas de fiança bancárias e seguros garantia, apresentadas pela Recuperanda com objetivo de assegurar as ações que tenham por objeto Créditos Concursais.
- Neste ponto, cabe ressaltar que o Superior Tribunal de Justiça já possui o entendimento de que o seguro garantia é equiparado a dinheiro para fins de penhora, nos termos do art. 835, §2º do CPC (AgInt no Resp 1.915.046/RJ). Assim, nos casos em que o sinistro ocorreu antes do deferimento da recuperação judicial, a execução da apólice é possível e deve prosseguir, pois o direito do credor se consolidou contra a seguradora e não mais contra a Recuperanda.
- Logo, faz-se necessário que a Recuperanda preste esclarecimentos sobre o alcance da referida cláusula, para impedir interpretações que sejam divergentes à legislação aplicável.

5. Discussões sobre a legalidade do plano | Ferro Velho Batista Ltda.

Efeitos do Plano

Inclusão, majoração e reclassificação de créditos

- Novos créditos reconhecidos judicialmente serão pagos conforme o plano, mas cujo termo inicial para as carências, prazos e condições será a data do trânsito em julgado do ato judicial que encerrar o respectivo incidente ou ação e homologar o valor devido.
- No caso de créditos reclassificados, estes serão pagos de acordo com as condições da nova classe, sendo descontados os valores que eventualmente tenham sido recebidos sob a forma deste Plano até a decisão de reclassificação. O pagamento do saldo devedor será realizado com termo inicial para as carências, prazos e condições contados da data do trânsito em julgado do ato judicial que definir a reclassificação.

Data do Pagamento

- Estabelece que os pagamentos ocorrerão todo dia 20 de cada mês e quando vencidos em dia não útil serão feitos no próximo dia útil.

Descumprimento do plano

- O Plano dispõe que em caso de descumprimento a Recuperanda caberá ao Juízo convocar nova Assembleia Geral de Credores para deliberar sobre eventual emenda, alteração ou modificação do Plano que saneie ou supra o descumprimento.

Modificações do Plano

- Há, ainda, previsão de que aditamentos, alterações ou modificações do Plano podem ser propostos a qualquer tempo, desde que aprovadas pelos meios legais próprios, entrando em vigor a partir da homologação judicial de suas aprovações, ou, não sendo necessária homologação judicial, na data de sua aprovação formal.
- Cabe ressaltar, aqui, que as alterações, aditamentos ou modificações do Plano devem ser aprovadas pelos credores em assembleia geral de credores.

5. Discussões sobre a legalidade do plano | Arauna Administração e Participação Ltda.

- O presente item destina-se a abordar questões relativas à legalidade do Plano de Recuperação Judicial, que podem ser objeto de questionamentos pelos credores sujeitos ao procedimento. Da mesma forma, a Administração Judicial apontará questões que, a seu entender, necessitam de retificações e/ou esclarecimentos no Plano.

PROPOSTA DE PAGAMENTO

- Para as classes II, III e IV, foi prevista a adoção da Taxa Referencial (TR) como índice de correção monetária dos créditos. A utilização de tal índice é prática validada pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme Informativo de Jurisprudência n. 651: "é válida a cláusula no plano de recuperação judicial que determina a TR como índice de correção monetária e a fixação da taxa de juros em 1% ao ano".
- O Plano estabelece que os prazos de pagamento serão computados a partir da decisão de Homologação do Plano, relativamente aos créditos então exigíveis e incontroversos.
- O Plano prevê, ainda, que os prazos para pagamento dos créditos ilíquidos das classes I, II, III e IV serão contados a partir do trânsito em julgado do ato judicial que encerrar o respectivo incidente ou ação e homologar o valor devido. Todavia, cumpre destacar que, no tocante à Classe I (créditos trabalhistas), é possível a apresentação de habilitação ou impugnação de crédito pela via administrativa no curso da recuperação judicial, independentemente da instauração de incidente processual, nos termos do art. 6º, § 2º, da Lei 11.101/05. Dessa forma, para tais hipóteses, esta Equipe Técnica sugere que o prazo para pagamento dos créditos trabalhistas liquidados no curso da recuperação judicial e apresentados administrativamente passe a ser contado da data em que a Administração Judicial comunicar a respectiva inclusão do crédito, conferindo maior segurança jurídica e coerência procedimental ao Plano.
- Já quanto às classes II, III e IV, o condicionamento do início dos prazos de pagamento e carência ao trânsito em julgado tem sido afastado pelos tribunais em decisões recentes, como é o caso do TJSP que definiu: "os prazos de pagamento ou de carência serão contados da decisão, não passível de recurso com efeito suspensivo, que determinar a habilitação do crédito" (TJSP; Agravo de Instrumento 2123575-74.2024.8.26.0000; Relator (a): Grava Brazil; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Cosmópolis - 2ª Vara Judicial; Data do Julgamento: 14/11/2024; Data de Registro: 14/11/2024).
- Diante disso, a Equipe Técnica, em atenção ao julgado acima referido, entende pela necessidade de alteração do acima referido, para que passe a prever que o início dos prazos de pagamento ou carência em caso de créditos judicializados passe a contar da data em que for proferida decisão que reconhecer o crédito, salvo nos casos de efeito suspensivo concedido a eventual recurso.

5. Discussões sobre a legalidade do plano | Arauna Administração e Participação Ltda.

Credores Colaboradores

- O Plano prevê nas Classes III e IV, subclasse de Credores Colaboradores da seguinte maneira: na Classe III – Credores Colaboradores Financeiros e Credores Colaboradores Fornecedores; na Classe IV – Credores ME ou EPP Colaboradores Fornecedores.
- Na Cláusula 4.3.2, está disposto que os Credores Quirografários Colaboradores Financeiros são as instituições financeiras ou similar, que continuar o fomento empresarial da Recuperanda, sem a exigência de novas garantias (exceto aval) e efetuar a adesão à esta cláusula no prazo de até 24h após a AGC pelo e-mail ferrovelhobatista@hotmail.com.
- Na Cláusula 4.3.3, expõe-se que os Credores Quirografários Colaboradores Fornecedores são as instituições fornecedoras, que continuarem com o fornecimento do necessário para a atividade da Recuperanda, com pagamento a prazo e parcelado e efetuar a adesão à esta cláusula no prazo de até 24h após a AGC pelo e-mail ferrovelhobatista@hotmail.com.
- Na Cláusula 4.4.2, está estabelecido que os Credores ME ou EPP Colaboradores Fornecedores são aquelas instituições fornecedoras que continuarem com o fornecimento do necessário para a atividade da Recuperanda, com pagamento a prazo e parcelado e efetuarem a adesão em até 24h após a AGC pelo e-mail ferrovelhobatista@hotmail.com.
- As referidas cláusulas estabelecem critérios objetivos para o enquadramento do Credor na condição especial de pagamento. Entretanto, a jurisprudência tem condicionado o estabelecimento de subclasses à exposição de critérios objetivos e justificados, envolvendo credores com interesses homogêneos: *"a criação de subclasses entre credores no plano de recuperação judicial é possível, desde que previsto critério objetivo e justificado, envolvendo credores com interesses homogêneos, vedando-se a estipulação de descontos que permitam a supressão de direitos de credores minoritários ou isolados."* (AREsp n. 2.485.640/RJ, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 16/6/2025, DJEN de 23/6/2025.)
- Logo, esta Administração Judicial entende necessário seja prestado esclarecimentos quanto à justificativa para a criação de subclasses.

5. Discussões sobre a legalidade do plano | Arauna Administração e Participação Ltda.

Alienação e Oneração de Ativos

- No que se refere à venda de ativos, o Plano prevê a possibilidade de a Recuperanda alienar seus ativos (Cláusula 5.1). Contudo, não indicam de forma específica e individualizada no Plano a quais bens a aprovação do plano estaria autorizando a alienação. O anexo indicado pela Recuperanda diz respeito à integralidade dos bens da empresa. Desse modo, a cláusula de alienação apresenta-se redigida de forma genérica, não sendo possível identificar, de maneira clara e individualizada, quais bens estariam efetivamente destinados à venda ou oneração, o que compromete a transparência e a fiscalização pelos credores.
- Além disso, o Plano prevê que as Recuperandas estariam autorizadas a alienar bens de sua propriedade independentemente de deliberação judicial.
- É informado que a destinação dos valores obtidos com a alienação dos bens será para gerar liquidez e proporcionar uma melhora no fluxo de caixa da Recuperanda.
- Ocorre que o art. 66 da Lei 11.101/2005 dispõe que, após a distribuição do pedido de recuperação judicial, o devedor não poderá alienar ou onerar bens ou direitos integrantes do ativo não circulante, salvo mediante autorização judicial, ouvido o Comitê de Credores, se houver, excetuando-se apenas aqueles previamente autorizados no plano de recuperação judicial.
- Assim, da leitura do referido dispositivo legal, conclui-se que não é possível a alienação de bens sem autorização judicial quando não houver previsão específica e individualizada no Plano, não sendo suficiente autorização genérica para tanto.

5. Discussões sobre a legalidade do plano | Arauna Administração e Participação Ltda.

Financiamento Pós Recuperação Judicial e DIP

- O Plano de Recuperação Judicial prevê, em sua cláusula 5.2, a possibilidade de a Recuperanda captar recursos para viabilizar o pagamento de parte de suas dívidas imediatamente após a Homologação do Plano e/ou para a manutenção das atividades durante o período de implementação deste Plano, por meio de financiamento DIP, no valor total de até R$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais).
- Sobre o ponto, relevante pontuar que as normas relativas ao financiamento DIP foram introduzidas nos arts. 69-A a 69-E da Lei 11.101/2005, quando da alteração legislativa operada pela Lei 14.112/2020. Conforme determina o art. 69-A da Lei 11.101/2005, o financiamento DIP deve ser (i) autorizado pelo Juízo Recuperacional; (ii) garantido pela oneração ou alienação fiduciária de bens e direitos pertencentes ao ativo não circulante; e (iii) seu produto deve ser utilizado para financiar as atividades do devedor e as despesas de reestruturação ou de preservação do valor de ativos.
- Veja-se que o art. 69-A da Lei 11.101/2005 determina que – necessariamente – a celebração de empréstimos DIP deverá ser previamente autorizada pelo Juízo Recuperacional. Assim, independentemente da previsão do plano, entende a Administração Judicial que a celebração de financiamento DIP deverá passar pelo crivo judicial antes de serem celebrados.

5. Discussões sobre a legalidade do plano | Arauna Administração e Participação Ltda.

Efeitos do Plano

Novação da Dívida

- O Plano dispõe, em sua cláusula 6.2, que todos os créditos serão novados, nos termos do art. 59 da Lei 11.101/2005, estabelecendo que, em razão da novação, os credores não podem mais reclamar qualquer direito, créditos ou obrigações sujeitas à recuperação judicial. Em complemento, a Cláusula 6.2.1 estabelece que a novação será estendida aos sócios, avalistas, coobrigados, fiadores ou devedores solidários, independentemente do voto favorável ou presença na AGC.
- Todavia, cumpre destacar o disposto no art. 49, §1º, da Lei 11.101/2005, segundo o qual os credores sujeitos aos efeitos da recuperação judicial conservam integralmente seus direitos e privilégios contra os coobrigados, fiadores e obrigados de regresso.
- Embora a cláusula não trate expressamente dos coobrigados, avalistas, fiadores e obrigados de regresso, nos casos em que os sócios, administradores, diretores, sociedades empresárias, partes relacionadas ou terceiros, estão na posição de coobrigados, não é possível a extensão da novação, o que pode configurar afronta ao art. 49, §1º, da LREF, salvo aprovação expressa do credor. O entendimento consolidado da jurisprudência é de que a recuperação judicial não obsta o prosseguimento das execuções contra os garantidores (Súmula 581 do STJ).
- Diante disso, entende a Administração Judicial que a Recuperanda deve prestar esclarecimentos quanto ao alcance da referida cláusula, a fim de afastar eventual interpretação que implique renúncia ou limitação dos direitos dos credores em face de coobrigados, em desconformidade com a legislação aplicável.

Forma de pagamento

- O plano prevê que os valores devidos serão pagos mediante apresentação da conta bancária, de titularidade do credor, pelos credores para o e-mail da Recuperanda ferrovelhobatista@Hotmail.com. O cadastramento dos dados bancários de titularidade de terceiros ou advogados somente será efetivado mediante autorização judicial expressa.
- Dispõe, ainda, que não haverá incidência de juros ou encargos moratórios se os pagamentos não forem realizados em razão de o credor não ter informado, com no mínimo 30 dias de antecedência do vencimento, sua conta bancária.
- Os pagamentos que não forem realizados em decorrência da não informação, pelo credor, dos dados bancários, não implicarão descumprimento do Plano.

5. Discussões sobre a legalidade do plano | Arauna Administração e Participação Ltda.

Efeitos do Plano

Não litígio e extinção das ações

- O plano prevê (cláusula 6.4) que todos os Credores Sujeitos estarão obrigados a não demandar, requerer a desistência de toda e qualquer demanda e se abster de tomar qualquer medida de execução ou ajuizar qualquer demanda contra a Recuperanda, suas coligadas, controladas ou controladoras, seus sócios ou administradores, ressalvado apenas eventuais demandas relacionadas ao financiamento DIP, à inclusão de créditos na relação de credores ou ao montante de tais créditos previstos na relação de credores.
- Todavia, tal cláusula é contraria ao disposto na LREF e ao entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça. Destaca-se o disposto no art. 49, §1º, da Lei 11.101/2005, segundo o qual os credores sujeitos aos efeitos da recuperação judicial conservam integralmente seus direitos e privilégios contra os coobrigados, fiadores e obrigados de regresso.
- Embora a cláusula não trate expressamente dos coobrigados, avalistas, fiadores e obrigados de regresso, nos casos em que os sócios, administradores, diretores, sociedades empresárias, partes relacionadas ou terceiros, estão na posição de coobrigados, não é possível impedir o ajuizamento e prosseguimento de ações, o que pode configurar afronta ao art. 49, §1º, da LREF, salvo aprovação expressa do credor. O entendimento consolidado da jurisprudência é de que a recuperação judicial não obsta o prosseguimento das execuções contra os garantidores (Súmula 581 do STJ).
- Diante disso, entende a Administração Judicial que a Recuperanda deve prestar esclarecimentos quanto ao alcance da referida cláusula, a fim de afastar eventual interpretação que implique renúncia ou limitação dos direitos dos credores em face de coobrigados, em desconformidade com a legislação aplicável
- Em sua cláusula 6.5.1, o Plano dispõe que serão desoneradas e devolvidas às instituições emissoras todas as demais garantias, como cartas de fiança bancárias e seguros garantia, apresentadas pela Recuperanda com objetivo de assegurar as ações que tenham por objeto Créditos Concursais.
- Neste ponto, cabe ressaltar que o Superior Tribunal de Justiça já possui o entendimento de que o seguro garantia é equiparado a dinheiro para fins de penhora, nos termos do art. 835, § 2º do CPC (AgInt no Resp 1.915.046/RJ). Assim, nos casos em que o sinistro ocorreu antes do deferimento da recuperação judicial, a execução da apólice é possível e deve prosseguir, pois o direito do credor se consolidou contra a seguradora e não mais contra a Recuperanda.
- Logo, faz-se necessário que a Recuperanda preste esclarecimentos sobre o alcance da referida cláusula, para impedir interpretações que sejam divergentes à legislação aplicável.

5. Discussões sobre a legalidade do plano | Arauna Administração e Participação Ltda.

Efeitos do Plano

Inclusão, majoração e reclassificação de créditos

- Novos créditos reconhecidos judicialmente serão pagos conforme o plano, mas cujo termo inicial para as carências, prazos e condições será a data do trânsito em julgado do ato judicial que encerrar o respectivo incidente ou ação e homologar o valor devido.
- No caso de créditos reclassificados, estes serão pagos de acordo com as condições da nova classe, sendo descontados os valores que eventualmente tenham sido recebidos sob a forma deste Plano até a decisão de reclassificação. O pagamento do saldo devedor será realizado com termo inicial para as carências, prazos e condições contados da data do trânsito em julgado do ato judicial que definir a reclassificação.

Data do Pagamento

- Estabelece que os pagamentos ocorrerão todo dia 20 de cada mês e quando vencidos em dia não útil serão feitos no próximo dia útil.

Descumprimento do plano

- O Plano dispõe que em caso de descumprimento a Recuperanda caberá ao juízo convocar nova Assembleia Geral de Credores para deliberar sobre eventual emenda, alteração ou modificação do Plano que saneie ou supra o descumprimento.

Modificações do Plano

- Há, ainda, previsão de que aditamentos, alterações ou modificações do Plano podem ser propostos a qualquer tempo, desde que aprovadas pelos meios legais próprios, entrando em vigor a partir da homologação judicial de suas aprovações, ou, não sendo necessária homologação judicial, na data de sua aprovação formal.
- Cabe ressaltar, aqui, que as alterações, aditamentos ou modificações do Plano devem ser aprovadas pelos credores em assembleia geral de credores.

6. Análise dos aspectos econômico-financeiros do Plano | Araúna Administração

a) Plano de Recuperação Judicial

- No que se refere à proposta de reestruturação do passivo concursal, o Plano de Recuperação Judicial apresentado contempla informações relativas às empresas Araúna Administração e Participação Ltda. e Aços Corte Londrina Comércio de Metais Ltda., prevendo condições distintas de pagamento para cada classe de credores, com aplicação de deságios, períodos de carência, prazos de amortização e encargos financeiros específicos. Contudo, observa-se possível inconsistência quanto à composição subjetiva do PRJ, uma vez que a empresa Aços Corte não consta formalmente como participante do pedido de recuperação judicial, embora figure expressamente como recuperanda ao longo do documento apresentado.
- Os Créditos Trabalhistas (Classe I) serão pagos sem aplicação de deságio, em 12 parcelas mensais e sucessivas, iniciando-se 30 dias após a homologação do plano, sem incidência de juros ou correção monetária. Contudo, os valores que excederem o limite de 150 salários-mínimos serão reenquadrados nas condições aplicáveis aos credores quirografários, sujeitando-se ao deságio de 95% previsto para a Classe III.
- Para os Créditos com Garantia Real (Classe II), o plano prevê deságio de 50% sobre os valores reconhecidos, além de carência de 24 meses contados da homologação do PRJ. Após esse período, os pagamentos ocorrerão em 120 parcelas mensais e sucessivas, com incidência de juros de 0,5% ao ano e atualização monetária pela Taxa Referencial (TR).
- Em relação aos Créditos Quirografários (Classe III), o plano estabelece como condição geral a aplicação de deságio de 90%, carência de 24 meses e amortização em 120 parcelas mensais, acrescidas de juros de 0,5% ao ano e correção pela TR. Além da condição geral, o PRJ prevê modalidades

CLASSE	NATUREZA	OBSERVAÇÕES	CARÊNCIA	DESÁGIO (%)	PRAZO AMORTIZAÇÃO	PARCELAS	CORREÇÃO
I	Trabalhistas	Até 150 salários-mínimos	30 dias após homologação	Não há	12 meses	12 parcelas mensais	Não há
I	Trabalhistas	Excedente acima de 150 salários-mínimos	24 meses	95%	120 meses	120 parcelas mensais	TR + 0,5% a.a.
II	Garantia Real	Condição Geral	24 meses	50%	120 meses	120 parcelas mensais	TR + 0,5% a.a.
III	Quirografários	Condição Geral	24 meses	90%	120 meses	120 parcelas mensais	TR + 0,5% a.a.
III	Quirografários	Colaboradores Financeiros	24 meses	50%	120 meses	120 parcelas mensais	TR + 0,5% a.a.
III	Quirografários	Colaboradores Fornecedores	24 meses	60%	120 meses	120 parcelas mensais	TR + 0,5% a.a.
IV	ME/EPP	Condição Geral	24 meses	70%	120 meses	120 mensais	TR + 0,5% a.a.
IV	ME/EPP	Fornecedores colaboradores	24 meses	60%	120 meses	120 mensais	TR + 0,5% a.a.
III e IV	Quirografários | ME/EPP	Até R$ 1.000,00	Sem carência	Não há	Parcela única	1 parcela	Não há

6. Análise dos aspectos econômico-financeiros do Plano | Araúna Administração

a) Plano de Recuperação Judicial

especiais destinadas aos credores colaboradores. Para instituições financeiras, fundos, factorings e similares que mantiverem o fomento das operações da recuperanda, o deságio é reduzido para 50%. Já para fornecedores colaboradores que continuarem fornecendo insumos e mercadorias em condições compatíveis com a continuidade operacional da empresa, o deságio previsto é de 60%. Em ambos os casos permanecem as condições de carência de 24 meses, amortização em 120 parcelas mensais, juros de 0,5% ao ano e atualização monetária pela TR.

- No tocante aos Créditos de Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Classe IV), a condição geral proposta prevê deságio de 70%, carência de 24 meses e pagamento em 120 parcelas mensais, também acrescidas de juros de 0,5% ao ano e atualização monetária pela TR. De forma semelhante ao previsto para a Classe III, o plano contempla condição especial para fornecedores colaboradores enquadrados como ME ou EPP, hipótese em que o deságio é reduzido para 60%, mantendo-se os demais critérios de pagamento.
- Além disso, o PRJ prevê modalidade alternativa de pagamento antecipado para credores das Classes III e IV titulares de créditos de até R$ 1 mil, os quais poderão receber integralmente seus valores, sem deságio, em parcela única no prazo de até 1 mês contado da homologação do plano. O documento também permite que credores com valores superiores optem por essa modalidade, desde que renunciem ao saldo excedente ao limite estipulado.
- Por fim, o plano prevê que os pagamentos serão realizados via TED ou PIX na conta bancária indicada pelos credores, com vencimento no dia 20 de cada mês ou no próximo dia útil subsequente.

CLASSE	NATUREZA	OBSERVAÇÕES	CARÊNCIA	DESÁGIO (%)	PRAZO AMORTIZAÇÃO	PARCELAS	CORREÇÃO
I	Trabalhistas	Até 150 salários-mínimos	30 dias após homologação	Não há	12 meses	12 parcelas mensais	Não há
I	Trabalhistas	Excedente acima de 150 salários-mínimos	24 meses	95%	120 meses	120 parcelas mensais	TR + 0,5% a.a.
II	Garantia Real	Opção Geral	24 meses	50%	120 meses	120 parcelas mensais	TR + 0,5% a.a.
III	Quirografários	Opção Geral	24 meses	90%	120 meses	120 parcelas mensais	TR + 0,5% a.a.
III	Quirografários	Colaboradores Financeiros	24 meses	50%	120 meses	120 parcelas mensais	TR + 0,5% a.a.
III	Quirografários	Colaboradores Fornecedores	24 meses	60%	120 meses	120 parcelas mensais	TR + 0,5% a.a.
IV	ME/EPP	Opção Geral	24 meses	70%	120 meses	120 mensais	TR + 0,5% a.a.
IV	ME/EPP	Fornecedores colaboradores	24 meses	60%	120 meses	120 mensais	TR + 0,5% a.a.
III e IV	Quirografários | ME/EPP	Até R$ 1.000,00	Sem carência	Não há	Parcela única	1 parcela	Não há

6. Análise dos aspectos econômico-financeiros do Plano | Ferro Velho Batista

a) Plano de Recuperação Judicial

- O Plano de Recuperação Judicial da Ferro Velho Batista apresenta exatamente as mesmas condições de pagamento já descritas no PRJ da empresa Araúna, mantendo integralmente o quadro sintético anteriormente demonstrado, bem como os detalhamentos relacionados às condições aplicáveis a cada classe de credores, incluindo deságios, períodos de carência, prazos de amortização e encargos financeiros.
- Os Créditos Trabalhistas (Classe I) serão pagos sem aplicação de deságio, em 12 parcelas mensais e sucessivas, iniciando-se 30 dias após a homologação do plano, sem incidência de juros ou correção monetária. Contudo, os valores que excederem o limite de 150 salários-mínimos serão reenquadrados nas condições aplicáveis aos credores quirografários, sujeitando-se ao deságio de 95% previsto para a Classe III.
- Para os Créditos com Garantia Real (Classe II), o plano prevê deságio de 50% sobre os valores reconhecidos, além de carência de 24 meses contados da homologação do PRJ. Após esse período, os pagamentos ocorrerão em 120 parcelas mensais e sucessivas, com incidência de juros de 0,5% ao ano e atualização monetária pela Taxa Referencial (TR).
- Em relação aos Créditos Quirografários (Classe III), o plano estabelece como condição geral a aplicação de deságio de 90%, carência de 24 meses e amortização em 120 parcelas mensais, acrescidas de juros de 0,5% ao ano e correção pela TR. Além da condição geral, o PRJ prevê modalidades especiais destinadas aos credores colaboradores. Para instituições financeiras, fundos, factorings e similares que mantiverem o fomento das operações da recuperanda, o deságio é reduzido para 50%. Já para fornecedores colaboradores que continuarem fornecendo insumos e mercadorias em condições compatíveis com a continuidade operacional

CLASSE	NATUREZA	OBSERVAÇÕES	CARÊNCIA	DESÁGIO (%)	PRAZO AMORTIZAÇÃO	PARCELAS	CORREÇÃO
I	Trabalhistas	Até 150 salários-mínimos	30 dias após homologação	Não há	12 meses	12 parcelas mensais	Não há
I	Trabalhistas	Excedente acima de 150 salários-mínimos	24 meses	95%	120 meses	120 parcelas mensais	TR + 0,5% a.a.
II	Garantia Real	Opção Geral	24 meses	50%	120 meses	120 parcelas mensais	TR + 0,5% a.a.
III	Quirografários	Opção Geral	24 meses	90%	120 meses	120 parcelas mensais	TR + 0,5% a.a.
III	Quirografários	Colaboradores Financeiros	24 meses	50%	120 meses	120 parcelas mensais	TR + 0,5% a.a.
III	Quirografários	Colaboradores Fornecedores	24 meses	60%	120 meses	120 parcelas mensais	TR + 0,5% a.a.
IV	ME/EPP	Opção Geral	24 meses	70%	120 meses	120 mensais	TR + 0,5% a.a.
IV	ME/EPP	Fornecedores colaboradores	24 meses	60%	120 meses	120 mensais	TR + 0,5% a.a.
III e IV	Quirografários | ME/EPP	Até R$ 1.000,00	Sem carência	Não há	Parcela única	1 parcela	Não há

6. Análise dos aspectos econômico-financeiros do Plano | Ferro Velho Batista

a) Plano de Recuperação Judicial

da empresa, o deságio previsto é de 60%. Em ambos os casos permanecem as condições de carência de 24 meses, amortização em 120 parcelas mensais, juros de 0,5% ao ano e atualização monetária pela TR.

- No tocante aos Créditos de Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Classe IV), a condição geral proposta prevê deságio de 70%, carência de 24 meses e pagamento em 120 parcelas mensais, também acrescidas de juros de 0,5% ao ano e atualização monetária pela TR. De forma semelhante ao previsto para a Classe III, o plano contempla condição especial para fornecedores colaboradores enquadrados como ME ou EPP, hipótese em que o deságio é reduzido para 60%, mantendo-se os demais critérios de pagamento.
- Além disso, o PRJ prevê modalidade alternativa de pagamento antecipado para credores das Classes III e IV titulares de créditos de até R$ 1 mil, os quais poderão receber integralmente seus valores, sem deságio, em parcela única no prazo de até 1 mês contado da homologação do plano. O documento também permite que credores com valores superiores optem por essa modalidade, desde que renunciem ao saldo excedente ao limite estipulado.
- Por fim, o plano estabelece que os pagamentos serão realizados mediante TED ou PIX diretamente na conta bancária indicada pelos credores, devendo os respectivos dados serem informados à recuperanda pelos canais previstos no PRJ. Os vencimentos das parcelas ocorrerão no dia 20 de cada mês ou no próximo dia útil subsequente.

CLASSE	NATUREZA	OBSERVAÇÕES	CARÊNCIA	DESÁGIO (%)	PRAZO AMORTIZAÇÃO	PARCELAS	CORREÇÃO
I	Trabalhistas	Até 150 salários-mínimos	30 dias após homologação	Não há	12 meses	12 parcelas mensais	Não há
I	Trabalhistas	Excedente acima de 150 salários-mínimos	24 meses	95%	120 meses	120 parcelas mensais	TR + 0,5% a.a.
II	Garantia Real	Opção Geral	24 meses	50%	120 meses	120 parcelas mensais	TR + 0,5% a.a.
III	Quirografários	Opção Geral	24 meses	90%	120 meses	120 parcelas mensais	TR + 0,5% a.a.
III	Quirografários	Colaboradores Financeiros	24 meses	50%	120 meses	120 parcelas mensais	TR + 0,5% a.a.
III	Quirografários	Colaboradores Fornecedores	24 meses	60%	120 meses	120 parcelas mensais	TR + 0,5% a.a.
IV	ME/EPP	Opção Geral	24 meses	70%	120 meses	120 mensais	TR + 0,5% a.a.
IV	ME/EPP	Fornecedores colaboradores	24 meses	60%	120 meses	120 mensais	TR + 0,5% a.a.
III e IV	Quirografários | ME/EPP	Até R$ 1.000,00	Sem carência	Não há	Parcela única	1 parcela	Não há

6. Análise dos aspectos econômico-financeiros do Plano | Consolidado

b) Laudo de Viabilidade Econômico-Financeira

BASE DE ELABORAÇÃO E ESCOPO CONSOLIDADO DO LAUDO

- O Laudo de Viabilidade Econômico-Financeira apresentado foi elaborado de forma consolidada, contemplando conjuntamente as empresas Araúna Administração e Participação Ltda. e Ferro Velho Batista Ltda., as quais são tratadas no documento como integrantes de grupo econômico de fato, com atuação operacional interdependente e complementar. Nesse sentido, as projeções financeiras, indicadores de desempenho e análises de geração de caixa foram desenvolvidos de forma unificada, sem segregação individualizada entre as sociedades.
- Verifica-se que o laudo foi estruturado com foco na análise da geração operacional de caixa consolidada, utilizando indicadores econômico-financeiros, métricas de cobertura do plano e análises de sensibilidade como principais instrumentos para avaliação da capacidade de soerguimento das Recuperandas.

6. Análise dos aspectos econômico-financeiros do Plano | Consolidado

b) Laudo de Viabilidade Econômico-Financeira

PREMISSAS

- No que se refere às premissas operacionais e financeiras adotadas, o laudo informa que as projeções foram elaboradas com base em dados históricos, informações econômico-financeiras fornecidas pelas Recuperandas, projeção consolidada de fluxo de caixa para o período de 2026 a 2039 e condições previstas no Plano de Recuperação Judicial. O documento menciona, ainda, a utilização de abordagem considerada conservadora na interpretação dos resultados, especialmente diante das variáveis exógenas inerentes ao ambiente econômico e ao setor de atuação das empresas.
- Dentre as principais premissas adotadas, destaca-se a expectativa de retomada gradual do faturamento consolidado, com projeção de evolução da receita bruta de R$ 29,3 milhões em 2026 para R$ 44,6 milhões em 2039, sustentada pelo histórico operacional superior a 50 anos da Ferro Velho Batista e pela capacidade instalada do grupo. O laudo subdivide essa evolução em fases de recuperação e maturação operacional, prevendo crescimento mais acelerado entre 2027 e 2032 e posterior estabilização em patamares considerados conservadores nos exercícios seguintes.
- O documento também considera como premissa a redução gradual dos custos operacionais ao longo do horizonte projetado, especialmente em despesas relacionadas à mão de obra, custos logísticos, manutenção de veículos e despesas administrativas, vinculando tais ganhos à implementação de medidas de eficiência operacional, centralização de processos, renegociação com fornecedores e profissionalização da gestão.
- Além disso, o laudo contempla premissas relacionadas à reestruturação do passivo conforme as condições previstas no PRJ, à recomposição gradual do capital de giro e à adoção de gestão profissionalizada, as quais são apresentadas como fatores relevantes para sustentação da geração de caixa e melhoria da disciplina financeira ao longo do período projetado.

6. Análise dos aspectos econômico-financeiros do Plano | Consolidado

b) Laudo de Viabilidade Econômico-Financeira

INDICADORES ECONÔMICO-FINANCEIROS PROJETADOS

- Quanto aos indicadores econômico-financeiros projetados, o laudo apresenta análise consolidada baseada principalmente na evolução da geração operacional de caixa (EBITDA), utilizando como métricas de avaliação a Margem de Geração de Caixa, a Folga de Caixa, o Índice de Cobertura do Plano e a Geração Total de Caixa acumulada ao longo do horizonte projetado.
- Segundo o documento, a Margem de Geração de Caixa projetada evolui de 1,17% em 2026 para 7,44% em 2039, indicando incremento gradual da eficiência operacional e maior capacidade de conversão da receita em geração efetiva de caixa. Já a Folga de Caixa projetada permanece positiva durante todo o período analisado, iniciando em R$ 170 mil em 2026 e alcançando R$ 3,2 milhões ao final da projeção, refletindo, conforme o laudo, capacidade de absorção de pressões financeiras e manutenção da liquidez operacional.
- O Índice de Cobertura do Plano, calculado a partir da relação entre EBITDA e desembolsos previstos com o Plano de Recuperação Judicial e honorários da Administração Judicial (PRJ + AJ), é apresentado pelo laudo como permanentemente superior à unidade ao longo de todo o horizonte projetado, evidenciando, sob a ótica do documento, suficiência da geração operacional de caixa para suportar as obrigações previstas no plano.
- Além disso, o laudo demonstra crescimento expressivo da geração total de caixa acumulada, partindo de R$ 343 mil em 2026 e superando R$ 24 milhões em 2039. Com base na análise integrada desses indicadores, o documento conclui pela existência de trajetória gradual de melhora operacional, aumento da previsibilidade de geração de caixa e manutenção de capacidade financeira compatível com o cumprimento das obrigações assumidas no âmbito da recuperação judicial.

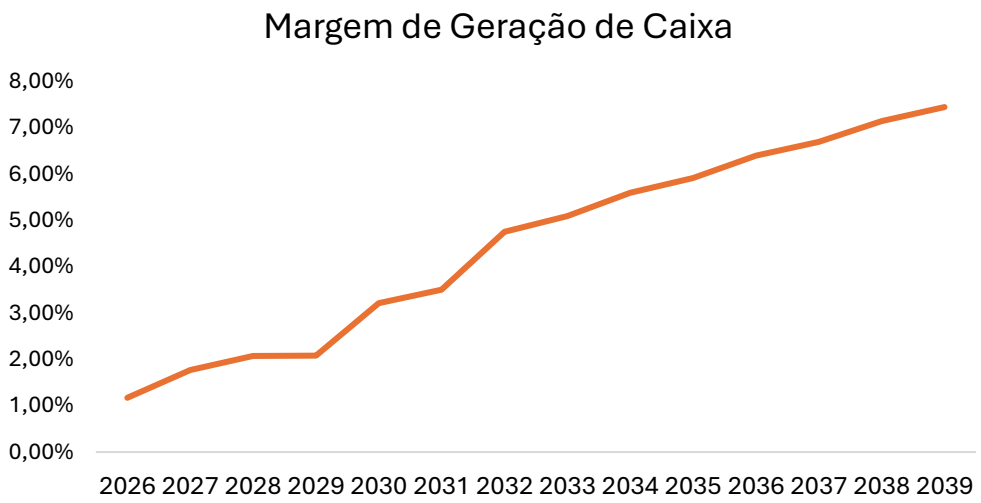

6. Análise dos aspectos econômico-financeiros do Plano | Consolidado

b) Laudo de Viabilidade Econômico-Financeira

FLUXO DE CAIXA CONSOLIDADO E CAPACIDADE DE PAGAMENTO

- Em relação ao fluxo de caixa consolidado projetado, o laudo apresenta demonstrativo baseado na evolução da geração operacional de caixa do grupo econômico formado por Ferro Velho Batista e Araúna ao longo do período de 2026 a 2039, utilizando como principal parâmetro comparativo a relação entre o EBITDA projetado e os desembolsos previstos com o Plano de Recuperação Judicial e honorários da Administração Judicial (PRJ + AJ).
- Segundo o documento, o EBITDA projetado apresenta trajetória progressiva de crescimento ao longo do horizonte analisado, partindo de R$ 343 mil em 2026 e alcançando patamares superiores a R$ 3,3 milhões em 2039. O laudo destaca que, nos primeiros exercícios projetados, haveria fase de consolidação operacional e maturação das premissas adotadas, enquanto a partir de 2029 ocorreria aceleração mais relevante na geração de resultados e ampliação da folga financeira.
- O documento também indica que, paralelamente ao crescimento da geração operacional de caixa, os desembolsos vinculados ao PRJ tenderiam à estabilização e posterior redução ao longo do período, circunstância que contribuiria para ampliação gradual da capacidade de cobertura das obrigações assumidas. Com base nessa dinâmica, o laudo conclui que o fluxo de caixa consolidado projetado demonstraria evolução consistente da capacidade financeira do grupo e manutenção de níveis crescentes de segurança operacional e liquidez ao longo do horizonte analisado.

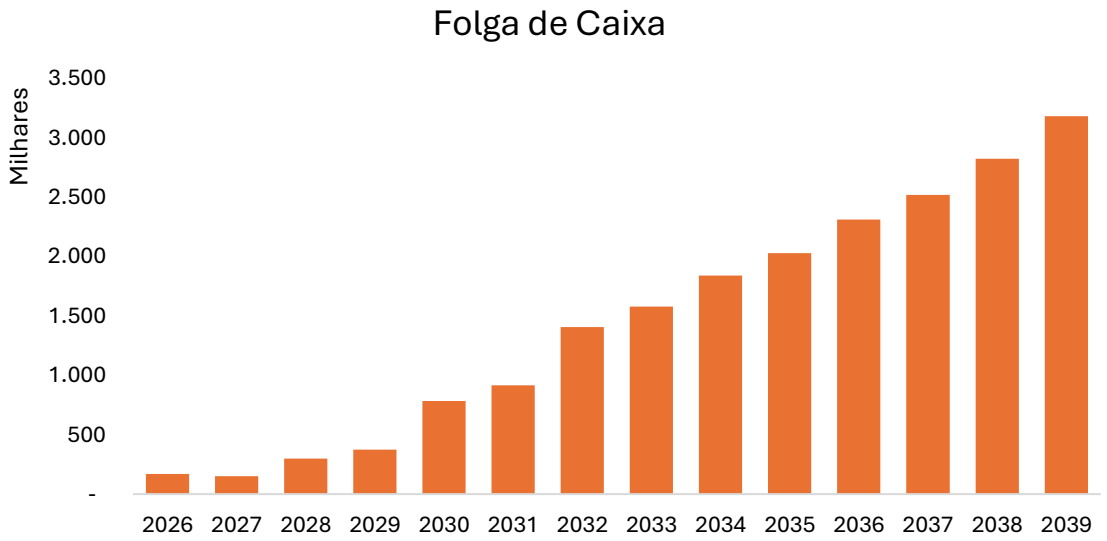

6. Análise dos aspectos econômico-financeiros do Plano | Consolidado

b) Laudo de Viabilidade Econômico-Financeira

ANÁLISE DE CENÁRIOS E RISCOS

- Quanto à análise de cenários e às conclusões apresentadas no laudo, o documento desenvolve projeções em três perspectivas distintas, conservadora, realista e otimista, com o objetivo de avaliar a resiliência da geração operacional de caixa frente a diferentes níveis de desempenho econômico-financeiro. Segundo o laudo, mesmo no cenário conservador, que considera redução de 20% no EBITDA projetado, a geração operacional permaneceria suficiente para suportar os desembolsos previstos com o Plano de Recuperação Judicial e honorários da Administração Judicial, mantendo índice de cobertura superior a 1,5x no primeiro exercício projetado.
- No cenário considerado realista, o documento projeta evolução do EBITDA de R$ 343 mil em 2026 para R$ 3,3 milhões em 2039, acompanhada de crescimento gradual da folga de caixa e ampliação da liquidez operacional. Já no cenário otimista, o laudo considera a possibilidade de ganhos de eficiência superiores aos inicialmente projetados e expansão mais acelerada da carteira de clientes, circunstâncias que poderiam proporcionar antecipação do processo de soerguimento e fortalecimento das reservas de capital de giro.
- Além da análise de sensibilidade, o documento elenca fatores considerados favoráveis à viabilidade das Recuperandas, dentre os quais se destacam o histórico operacional superior a 50 anos da Ferro Velho Batista, a atuação em segmento relacionado à reciclagem de metais, a existência de ativos operacionais e patrimoniais aptos à continuidade das atividades, bem como a expectativa de profissionalização da gestão e recomposição gradual das margens operacionais. O laudo também aponta riscos relacionados à dependência de capital de giro, disciplina financeira e sensibilidade ao mercado industrial, indicando como fatores mitigadores a suspensão das execuções, a retomada gradual das receitas e a implementação de gestão profissionalizada.
- Ao final, o laudo conclui que as projeções apresentadas demonstrariam capacidade de geração de caixa suficiente para cumprimento das obrigações previstas no Plano de Recuperação Judicial, fundamentando tal entendimento na evolução projetada dos indicadores econômico-financeiros, na manutenção de folga de caixa positiva e na trajetória crescente de cobertura das obrigações concursais ao longo do horizonte analisado.

7. Considerações Finais

Pontos que demandam acompanhamento ou esclarecimentos

PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

- Observa-se que o Plano de Recuperação Judicial da Araúna Administração e Participação Ltda. foi apresentado conjuntamente com informações relativas à empresa Aços Corte Londrina Comércio de Metais Ltda., a qual não integra formalmente o presente pedido de recuperação judicial. Nesse sentido, entende-se pertinente a reapresentação dos planos de forma individualizada, contemplando exclusivamente as informações relacionadas a cada recuperanda integrante do processo, sob pena de convolação em falência pelo descumprimento do art. 53 da LREF.
- O Plano de Recuperação Judicial de ambas as Recuperandas conta com disposição condicionando o início da contagem dos prazos de carência e pagamentos para os credores titulares de créditos ilíquidos, modificados ou reclassificados à data do trânsito em julgado do ato judicial que encerra o incidente ou ação e homologa o valor ou reclassificação.
- Todavia, o condicionamento do início dos prazos de pagamento e carência ao trânsito em julgado tem sido afastado pelos tribunais em decisões recentes, como é o caso do TJSP que definiu: “os prazos de pagamento ou de carência serão contados da decisão, não passível de recurso com efeito suspensivo, que determinar a habilitação do crédito” (TJSP; Agravo de Instrumento 2123575-74.2024.8.26.0000; Relator (a): Grava Brazil; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Cosmópolis - 2ª Vara Judicial; Data do Julgamento: 14/11/2024; Data de Registro: 14/11/2024).
- Diante disso, a Equipe Técnica, em atenção ao julgado acima referido, entende pela necessidade de alteração do acima referido, para que passe a prever que o início dos prazos de pagamento ou carência em caso de créditos judicializados passe a contar da data em que for proferida decisão que reconhecer o crédito, salvo nos casos de efeito suspensivo concedido a eventual recurso.
- Em ambos os Planos apresentados, verifica-se a criação de subclasses para credores colaboradores das Classes III e IV, todavia está ausente a justificativa para essa divisão. Portanto, a Administração Judicial entende pela intimação das Recuperandas para que esclareçam as razões da criação, posto que exigência da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.
- Quanto à Cláusula 5.1, referente à alienação de ativos, o Plano prevê a possibilidade de as Recuperandas alienarem, venderem quaisquer bens do ativo não circulante relacionados em anexo junto à petição inicial.

7. Considerações Finais

Pontos que demandam acompanhamento ou esclarecimentos

- Contudo, o anexo mencionado trata-se da relação de bens, no qual há a inclusão de bens e ativos do imobilizado, de imóveis urbanos e imóveis rurais que, ao que tudo indica, representam a integralidade, ou parcela substancial, do ativo das empresas.
- Desse modo, a cláusula de alienação apresenta-se redigida de forma genérica, não sendo possível identificar, de maneira clara e individualizada, quais bens estariam efetivamente destinados à venda ou oneração, o que compromete a transparência e a fiscalização pelos credores. Assim, esta Administração Judicial entende pela necessidade de esclarecimentos neste ponto.
- No tocante à Classe I (créditos trabalhistas), o Plano estabelece que não haverá incidência de multas, juros, correção monetária ou quaisquer encargo financeiro, bem como que aqueles créditos ilíquidos ou sub judice somente serão pagos após o transito em julgado ou da habilitação ou retificação no quadro geral de credores.
- Cabe ressaltar que é possível a apresentação de habilitação ou impugnação de crédito pela via administrativa no curso da recuperação judicial, independentemente da instauração de incidente processual, nos termos do art. 6º, §2º, da Lei 11.101/05.
- Dessa forma, para tais hipóteses, esta Equipe Técnica sugere que o prazo para pagamento dos créditos trabalhistas que venham a ser liquidados no curso da recuperação judicial e apresentados administrativamente passe a ser contado a partir da data em que a Administração Judicial comunicar a respectiva inclusão do crédito, conferindo maior segurança jurídica e coerência procedimental ao Plano.
- A Cláusula 6.4, que prevê que todos os Credores Sujeitos estarão obrigados a não demandar, requerer a desistência de toda e qualquer demanda e se abster de tomar qualquer medida de execução ou ajuizar qualquer demanda contra a Recuperanda, suas coligadas, controladas ou controladoras, seus sócios ou administradores, ressalvado apenas eventuais demandas relacionadas ao financiamento DIP, à inclusão de créditos na relação de credores ou ao montante de tais créditos previstos na relação de credores, e a Cláusula 6.2, cujo teor prevê a novação irrestrita, são contrárias ao disposto na LREF e ao entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça.
- Destaca-se o disposto no art. 49, §1º, da Lei 11.101/2005, bem como da Súmula 581/STJ, segundo o qual os credores sujeitos aos efeitos da recuperação judicial conservam integralmente seus direitos e privilégios contra os coobrigados, fiadores e obrigados de regresso.

7. Considerações Finais

Pontos que demandam acompanhamento ou esclarecimentos

- Diante disso, entende a Administração Judicial que a Recuperanda deve prestar esclarecimentos quanto ao alcance da referida cláusula, a fim de afastar eventual interpretação que implique renúncia ou limitação dos direitos dos credores em face de coobrigados, em desconformidade com a legislação aplicável.
- Na Cláusula 5.2, cujo teor prevê a possibilidade de contratar financiamento DIP, faz-se necessário esclarecer que, conforme determina o art. 69-A da Lei 11.101/2005, o financiamento DIP deve ser (i) autorizado pelo Juízo Recuperacional; (ii) garantido pela oneração ou alienação fiduciária de bens e direitos pertencentes ao ativo não circulante; e (iii) seu produto deve ser utilizado para financiar as atividades do devedor e as despesas de reestruturação ou de preservação do valor de ativos.
- Assim, independentemente da previsão do plano, entende a Administração Judicial que a celebração de financiamento DIP deverá passar pelo crivo judicial antes de serem celebrados.
- Quanto à cláusula 6.9, que dispõe que, na hipótese de descumprimento do Plano, a Recuperanda poderá requerer ao juízo, no prazo de 180 dias a contar da apuração do descumprimento, a convocação de nova assembleia geral de credores para deliberar a respeito de eventual emenda, alteração ou modificação do Plano que saneie ou supra o descumprimento, é preciso esclarecer que o entendimento recente do Superior Tribunal de Justiça – Resp n. 2.240.918/GO – é pela ilegalidade de cláusula que "preveja prévia nova assembleia antes de decretar a falência pelo descumprimento da recuperação".
- Por fim, o plano deixa de indicar as condições de pagamento dos credores de verba de natureza estritamente salarial vencida nos três meses anteriores ao pedido de recuperação judicial, até o limite de cinco salários-mínimos, os quais devem ser pagos no prazo de 30 dias, sendo necessária a intimação para complementação.

LAUDO DE VIABILIDADE ECONÔMICO-FINANCEIRA

- Verifica-se que o Laudo de Viabilidade Econômico-Financeira foi elaborado de forma consolidada, contemplando conjuntamente as empresas Araúna Administração e Participação Ltda. e Ferro Velho Batista Ltda., mediante projeções unificadas de geração de caixa, indicadores econômico-financeiros e capacidade de pagamento.
- Assim, considerando a inexistência de consolidação substancial formalmente reconhecida no presente processo recuperacional, entende-se pertinente a apresentação de laudos individualizados para cada recuperanda, contemplando de forma segregada as respectivas

7. Considerações Finais

Pontos que demandam acompanhamento ou esclarecimentos

premissas operacionais, projeções financeiras e capacidade de geração de caixa.

LAUDO DE AVALIAÇÃO DE BENS E ATIVOS

- Observa-se que não foram apresentados Laudos de Avaliação de Bens e Ativos das recuperandas Araúna Administração e Participação Ltda. e Ferro Velho Batista Ltda. A apresentação do Laudo de Avaliação dos Bens e Ativos do devedor é requisito obrigatório para o recebimento do Plano de Recuperação Judicial, sendo a consequência da não apresentação a convolação em falência, nos termos do art. 53, III da LREF.
- Os laudos técnicos devem ser individualizados, elaborados por profissional habilitado, contemplando a relação dos bens e ativos, metodologias utilizadas, fontes e pesquisas adotadas como parâmetro, bem como indicação dos respectivos valores de mercado, liquidação e liquidação forçada.
- Caso as recuperandas não possuam bens e ativos passíveis de avaliação, entende-se pertinente o encaminhamento de declarações formais de inexistência de bens e ativos, devidamente assinadas pelos respectivos sócios.
- Esta Administração Judicial entende ser necessária a intimação das Recuperandas para que apresentem os documentos faltantes, nos exatos termos da Lei, **sob pena de convolação em falência** (art. 53, LREF).